



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00215847220098140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES - OAB/PA Nº
11.555)

APELADOS: WILLIAM ANJOS RABELO E OUTROS (ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL
ALVES JÚNIOR – OAB/PA Nº 15.438-A)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO COM A INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE PREVISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTORES SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AOS QUADROS DO IGEPREV APROVADOS EM CONCURSO DE NÍVEL SUPERIOR. VEDAÇÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PRETENDIDA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Há expressa vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto à concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo deve prevalecer ao caso dos autos sobre o disposto no art. 140, inciso III do RJU - Lei 5.810/94, por se tratar de norma especial e posterior;

II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88;

III. Não é possível manter o fundamento da diretiva apelada de concessão de gratificação com base no princípio da isonomia, ante o Enunciado da Súmula vinculante nº 37/STF que estabelece ser vedado ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos.

IV. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, à unanimidade.

ACÓRDÃO



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para dar provimento, reformando a sentença, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 01 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00215847220098140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA)
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES - OAB/PA Nº
11.555)
APELADOS: WILLIAM ANJOS RABELO E OUTROS (ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL
ALVES JÚNIOR – OAB/PA Nº 15.438-A)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará nos autos da ação de revisão e cobrança de remuneração e inclusão da gratificação de escolaridade movida por WILLIAM ANJOS RABELO e outros, contra sentença do juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que julgou procedente o pedido inicial, condenando o ora recorrente a proceder a inclusão do benefício de gratificação de escolaridade aos autores, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde à época de suas nomeações.

O Apelante alega, em suma, a impossibilidade de concessão de pagamento da gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV em virtude de



expressa determinação legal, vez que, embora tal benefício esteja previsto no Regime Jurídico Único (Lei Estadual nº.5.810/94), a Lei ordinária nº. 6.564/03, lei especial e posterior que disciplina a estrutura da referida autarquia veda o pagamento pretendido aos servidores pertencentes ao órgão previdenciário, nos termos de seu art. 16.

Assim sendo, aduz que o RJU é inaplicável ao caso em tela, em razão dos critérios cronológico e especial das leis em comento, bem como que a negativa da concessão da gratificação de escolaridade tem fundamento na observância ao princípio da legalidade estrita ao qual a Administração Pública deve observância.

Defende, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, e que seja aplicado ao caso em comento o Enunciado da Súmula nº 339/STF, que impede o pleito dos autores, na medida em veda ao Judiciário alterar vencimentos de servidores, com fundamento no princípio da Isonomia.

Argumenta a constitucionalidade do artigo 16 da Lei Estadual nº 6564/2003.

Pelo princípio da eventualidade, sustenta ser inconcebível a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, por entender desproporcional e incompatível com a lei processual civil, bem como que sejam aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º -F da Lei nº 9494/97 e correção monetária a partir da sentença.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 162).

Contrarrazões às fls. 163/173.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Des. Leonan Gondim da Cruz Júnior, posteriormente à relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares e finalmente à minha relatoria por força da ER nº 05/2016.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, às fls.176/186, pronuncia-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão de julgamento.

Belém/PA, 11 de junho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00215847220098140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO



PARÁ – IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES - OAB/PA Nº 11.555)
APELADOS: WILLIAM ANJOS RABELO E OUTROS (ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR – OAB/PA Nº 15.438-A)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à análise.

Em síntese, cinge-se a controvérsia posta nos autos sobre a existência ou não de direito dos autores, aprovados no concurso público C-88 para os cargos de nível superior de Técnico de Administração e Finanças, Técnico Previdenciário-A do IGEPREV, ao recebimento da chamada gratificação de escolaridade prevista no art. 132, inc. VII c/c art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5810/94), em razão do disposto no art. 16 da Lei Estadual nº. 6.564/03, Lei Estadual que dispõe sobre a estruturação do Igeprev e dá outras providências.

Com efeito, o Regime Jurídico Único do Estado do Pará em seu artigo 140, inciso III, prevê a gratificação de escolaridade como benefício pecuniário concedido ao servidor público civil ocupante de cargo cujo exercício está vinculado à conclusão de curso de ensino superior.

No caso em tela, conforme se verifica da Lei Estadual nº 6.564/2003, no Anexo II, a e VI, a, os cargos dos apelados exigem graduação de nível superior, o que, via de consequência, demonstra que todos possuem a diplomação exigida.

Entretanto, no âmbito estadual, o Instituto Previdenciário estadual teve sua estruturação disciplinada pela referida Lei Estadual nº. 6.564/2003 que, entre outras previsões acerca do quadro funcional do órgão previdenciário, trouxe a norma contida no art. 16, que expressamente estabelece que Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994..

Desta feita, extrai-se que a Lei veda a percepção da gratificação pretendida aos servidores integrantes do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará.

Ressalte-se que tal previsão legal, por si só, não conflita com o disposto no §1º, do art. 12, do mesmo diploma legal, que prevê aplicável o Regime Jurídico Único estadual aos servidores do IGEPREV, tendo em mira que a previsão do art. 16 é notadamente específica e diretamente ligada a um benefício determinado.

A Lei Estadual nº. 6.465/03 prescreve, assim, que o regime jurídico único é aplicável nas relações de trabalho mantidas entre o ora apelante e seus servidores estáveis ou comissionados, mas, no que se refere à gratificação de escolaridade, a própria lei estadual fez a ressalva especial de inaplicabilidade.

Em assim sendo, no campo dos conflitos aparentes de leis, a lição básica ensina que há três critérios distintos para superação das possíveis antinomias. O primeiro critério é o cronológico, por meio do qual a lei posterior revoga a lei anterior naquilo que for incompatível. Em segundo o



da especialidade, em que temos o preceito de que norma geral será afastada diante de norma específica. Por fim, a hierarquia das leis a estabelecer que, a espécie normativa hierarquicamente superior prevalece em face da norma inferior.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Artigo 16 da Lei 6.564/03, ao determinar a impossibilidade de concessão de gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV impôs uma limitação específica a estes, e, por isso mesmo, torna-se a norma jurídica aplicável ao caso, porquanto, a pretensão dos Apelados é no sentido de reconhecimento do direito à concessão de gratificação que a lei estruturante já os excepcionou.

Constato que, in casu, os critérios de especialidade e cronológico vedam a concessão da gratificação de escolaridade aos recorridos, pois a Lei que dispõe sobre a estruturação dos cargos do IGEPREV, além de específica ao grupo de servidores daquela autarquia é posterior ao RJU.

Outrossim, entendo que também não subsiste o fundamento da decisão apelada de contradição entre os artigos 12 e 16 da Lei Estadual nº 6.564/03 e, ainda, de que o artigo 39, caput da Constituição Federal determina explicitamente a instituição de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal que não existe no Estado do Pará.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal por meio de medida cautelar proferida na ADI nº. 2.135 determinou a suspensão da eficácia deste dispositivo com a redação dada pela EC nº.19/98. Logo, descabe falar em necessidade de criação de Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal para constitucionalidade de lei que especificamente retira de determinado grupo de servidores uma benesse instituída em outra lei.

Do mesmo modo, em relação ao art. 37, inciso X, tem-se que o dever constitucional de lei específica influencia somente em casos de alteração e fixação da remuneração do servidor, mas não quanto à concessão de uma gratificação determinada lhe é vedada, como corre no caso concreto.

Desta feita, em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 6.465/03, vez que tal legislação também vem estruturar o quadro funcional dos servidores públicos que compõe o órgão gestor da previdência estadual.

Entendo que o pagamento da gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV acaba por revelar ofensa ao princípio da legalidade estrita previsto no artigo 37 da Carta Magna, do qual a Administração Pública não pode se afastar. A norma do artigo 16 da referida legislação estadual traz clara proibição de concessão da gratificação, sendo, então, ilegal seu pagamento à classe de servidores cuja lei dispõe expressamente, merecendo provimento ao apelo.

No que tange à aplicação do princípio da igualdade como fundamento para deferimento da gratificação de escolaridade constato que também não se sustenta, incidindo no caso o Enunciado da súmula vinculante nº. 37 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, ao Poder Judiciário é defeso realizar, sob o argumento de isonomia, aumento aos vencimentos dos servidores públicos, tendo em mira que tal prática revela verdadeira função de legislador positivo, o que



competete ao Poder legislativo, sob pena se violação ao princípio democrático da separação dos poderes.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Leis Distritais nºs 3.656/05 e 3.642/05. Violação de direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Extensão de gratificação sob o fundamento da isonomia. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. No caso em tela, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação local e reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 2. Conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 918275 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

No mais, a decisão apelada se apresenta contrária à jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTE AO IGEPREV. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. Há expressa vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalente em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU. Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia; II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88; III. Não subsiste a concessão da referida gratificação sob o pálio da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos, na esteira do que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF. IV. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e providos. Recurso adesivo prejudicado. (2015.03486129-68, 151.075, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-18)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A ARCON. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.099/97. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO INTERPOSTAS PELA AUTARQUIA ESTADUAL E PELO MP CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDOS. I. Há expressa vedação legal contida no art. 10 da Lei nº. 6.099/97 quanto a



concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III da Lei 5.810/94 (RJU), haja vista os critérios de especialidade e cronologia. II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88. III. Incabível a concessão da referida gratificação sob o fundamento da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos, na esteira do que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF. IV. Reexame necessário e recurso de apelações da ARCON e do Ministério Público conhecidos e providos. Recurso de apelação dos autores conhecido e não provido. (2018.02989848-08, 193.776, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-07-26)

A rigor, a sentença apelada ao conceder o benefício de gratificação de escolaridade aos servidores do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará acabou por violar o princípio da legalidade estrita, diante da norma prevista no art. 16 da Lei 6.465/03, que é norma especial e posterior em relação a Lei Estadual nº. 5.810/94. Ademais, in casu, qualquer pleito de aplicação de isonomia gera ofensa ao verbete da súmula vinculante nº. 37 do STF.

Ante o exposto, diante da jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37/STF, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso do IGEPREV para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, julgando improcedente a pretensão autoral. Considerando a reforma do decisor, inverte o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro, após análise com base no art. 85, § 4º, III, do CPC/15, em 10% sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 01 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR